

DENÚNCIA 1047801

Denunciante: Purus Limpeza e Serviços Eireli – EPP
Denunciado: Sistema Autônomo de Água e Esgoto de São Lourenço
Apenso: 1047803 (Denúncia)
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre denúncia formulada pela empresa Purus Limpeza e Serviços EIRELI – EPP, na qual são relatadas possíveis irregularidades existentes no edital do Processo Licitatório 149/2018, Pregão Eletrônico 036/2018, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Lourenço, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos e limpeza de córregos, capina e poda, coleta de lixo domiciliar e operação e manutenção de aterro.

Protocolizada em 20/07/2018, a denúncia foi autuada em 23/07/2018 e distribuída, por dependência, ao conselheiro substituto Hamilton Coelho (fls. 88/89), nos termos do *caput* do art. 305 c/c o art. 117, ambos do Regimento Interno, em razão de haver conexão da matéria com o Processo 1041503 (este já arquivado por perda de objeto).

Em 26/07/2018, o relator indeferiu o pedido de liminar por inexistirem elementos de convicção que justificassem a suspensão cautelar do certame, determinando a intimação do denunciante e do denunciado e a posterior remessa dos autos ao órgão técnico para análise e ao Ministério Público de Contas para fins de elaboração de manifestação preliminar (fls. 90/92v).

Na sequência, foi apensada aos presentes autos a Denúncia 1047803 (fl. 93), esta formulada por Plural Serviços Técnicos Ltda. – ME, também em face do Pregão Eletrônico 036/2018, realizado pelo SAAE de São Lourenço.

Apensados, os processos seguiram à unidade técnica. O relatório elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios (fls. 104/108) apresentou a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, conclui-se que o Procedimento Licitatório 149/2018, Pregão Eletrônico 036/2018, para a contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos, coleta de lixo domiciliar e operação e manutenção de aterro, contem vício no edital a saber:

Ilegalidade relativa à exigência contida nos itens 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital (fl. 38), de apresentação de Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), eis que os serviços constantes do lote 02 (capina e poda de árvores) não guardam nenhuma consonância com os serviços prestados pelo Médico Veterinário, infringindo o disposto no art. 3º e 30, inc. V, da Lei 8666/93. Tal infração é passível de aplicação da multa prevista no art. 318, inc. II do RITCEMG, ao Diretor Presidente do SAAE, Sr. Eugênio Ferraz e à Pregoeira, Sra. Fabiana A. C. Brito.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em preliminar, esclareceu não possuir aditamentos às denúncias e requereu a citação dos responsáveis (fls. 110/111).

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 117), nos termos do art. 128 do Regimento Interno.

Citados, os Senhores Eugênio Ferraz, diretor-presidente do SAAE e subscritor do edital, Frederico Ferreira de Vasconcelos, diretor de engenharia da entidade e subscritor do termo de referência anexo ao instrumento convocatório, e a Senhora Fabiana Aparecida de Castro Brito, pregoeira e subscritora do edital, apresentaram defesa às fls. 119/121, 139/144 e 160/163.

Após análise da documentação, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada (fls. 165/168v), a saber:

3.1. pela existência de ilegalidade nas cláusulas 5.2.2, 5.2.2.1 e 5.2.2.2 do edital do Pregão Eletrônico 036/2018, por prever, de forma irregular, a exigência para participação no certame, de apresentação de certidão de regularidade perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Biologia e Medicina Veterinária, restringindo o caráter competitivo do certame, ferindo os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade e probidade, previstos no art. 37 da CF/88, bem como, infringindo os arts. 3º e 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que, o objeto licitado, capina e poda de árvores, por ser de baixa complexidade, não está a exigir registro dos interessados nos Conselhos de Engenharia, Biologia e Medicina Veterinária.

3.2. Pela emissão de recomendação, à Assessoria Jurídica e aos membros da Comissão de Licitação do SAAE de São Lourenço, bem como, aos demais servidores municipais, pertencentes ao setor de compras, contratos e licitação, para que obedeçam, rigorosamente, às disposições legais e regulamentares, contidas na lei 8666/93 e legislação correlata, especialmente por ocasião da elaboração dos editais de licitação, estendendo-se tal recomendação ao órgão de controle interno.

3.3. Aplicação da multa, prevista no art. 318, inc. II do RITCEMG, aos seguintes responsáveis legais: Diretor Presidente do SAAE de São Lourenço, Sr. Eugênio Ferraz, o Diretor de Engenharia do SAAE, Sr. Frederico Ferreira de Vasconcelos (Subscritor do Termo de Referência), e à Pregoeira, Sra. Fabiana A. C. Brito.

Em sede de parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas, na mesma linha da unidade técnica, opinou pela procedência parcial da denúncia e pela aplicação de multa aos responsáveis por restringirem a competição no procedimento licitatório regido pelo edital do Pregão Eletrônico 036/2018, em ofensa ao art. 37, *caput*, da CR/88, aos arts. 3º, § 1º e 30, I, da Lei 8.666/1993 (fls. 170/173).

É o relatório, no essencial. |

Belo Horizonte, 4 de junho de 2019.

VICTOR MEYER
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC